DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2436/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9024/2022
PROTOCOLO	: 2183519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. LIMINAR NÃO DEFERIDA. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.41/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado.

A Divisão de Fiscalização, apontando achado, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta (peças 17 e 22).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas e destacou o envio da documentação para controle posterior (peça 24).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, pugnando pela extinção e arquivamento deste processo, considerando a homologação do certame e a adjudicação, com o envio da documentação para controle posterior (peça 25).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, conforme entendeu o Ministério Público de Contas, cujo entendimento se acompanha, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Dessa forma, o caminho natural deste processo de controle prévio é o arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA